

OK! PARCELA
QUITADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 349 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/03/2014
PROCESSO Nº. 1/998/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200801730-2
RECORRENTE: CEJUL e MADEIRAÇO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA
RECORRIDO: Ambos
AUTUANTES: Irades Cordeiro Maciel
MATRICULA: 10585813
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO 2. A Contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre as saídas de sucatas para outras unidades da federação no período de janeiro a outubro de 2005 e dezembro de 2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado *PARCIALMENTE PROCEDENTE* nos termos de laudo pericial às fls. 210 a 212 dos autos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO** processual, considerando o pagamento do crédito tributário nos termos do julgamento de 1ª Instância, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS incidente sobre as saídas de sucatas para outras unidades da federação. Conforme demonstrado em planilha anexo ao processo.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 183.084,70
Alíquota	12%
ICMS (principal)	R\$ 21.970,16
Multa	R\$ 21.970,16
TOTAL	R\$ 43.940,32

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração nº 2008.01630-8 às fls. 03;
- Outras Informações às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2008.00872 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00882 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.02835 às fls. 07/08;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 09/32;
- Pedido de Prorrogação do Prazo às fls. 35;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.02835 às fls. 36;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 37;
- Controle da Receita Estadual às fls. 37-A;
- Despacho às fls. 38;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 39;
- Termo de Juntada Concernente à Defesa às fls. 40.

O Contribuinte às fls. 41/61, apresentou *defesa tempestiva*, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, bem como que o AIIM seja declarado **NULO** de pleno direito, tendo em vista que caracteriza um equívoco já que não traduz a realidade fática, vez que solicitou junto a SEFAZ informação fiscal sobre as notas fiscais requeridas e constatou que as mesmas estavam arquivadas na secretaria. Ademais, a autuada alegou que o auto de infração não apresentou todos os requisitos legais, devendo as multas serem desconsideradas, vez que tributo difere de multa. E caso ainda não seja entendido, que o mesmo seja reduzido ao valor de 1.159,61 (mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 117/121, temos o *juízo monocrático* que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sendo intimada a autuada a recolher aos cofres do estado, no prazo de 20 (vinte) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência da decisão, a importância de R\$ 43.868,52 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de estar constatado nos autos que a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, vez que o argumento da impugnante de que os débitos foram devidamente recolhidos não procede, sendo o resultado contido na informação fiscal, ficando, portanto a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 21.934,26
Multa	R\$ 21.934,26
TOTAL	R\$ 43.868,52

A impugnante, irredimida com a decisão singular, interpôs *recurso voluntário* às fls. 125/148, pleiteando a **NULIDADE** do auto infracional e da imposição de multa, tendo em vista que o mesmo não obedeceu aos requisitos formais para a sua elaboração, prejudicando os direitos constitucionais da empresa, como o da ampla defesa e o contraditório e o princípio da legalidade. Caso não seja acolhido o pedido de nulidade, que seja julgado **INSUBSISTENTE** ao Auto, visto o pagamento do tributo relativo a todas as notas fiscais, conforme a comprovação dos documentos já colacionados.

Às fls. 209, a *Célula de Consultoria e Planejamento* solicitou a realização de **PERÍCIA** considerando que o auto de infração diz respeito a falta de recolhimento devido por Substituição Tributária, quando a empresa deixou de recolher o ICMS indecente sobre as saídas de sucatas para outras unidades da federação, encaminhando o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, para que seja atendida a solicitação da demandada e que seja analisados os DAE's, notas fiscais e a planilha do autuante, para que, caso seja procedente os argumentos, seja refeito o levantamento, com a indicação do novo crédito tributário, caso ainda exista.

O *laudo pericial* foi aposto às fls. 210/212, em que os peritos, em análise ao Laudo Pericial, após analisarem os documentos fornecidos pela empresa, elaborando nova Planilha contendo valores que foram recolhidos através dos DAE's identificados e não identificados, totalizando os valores recolhidos e deduziu o valor principal cobrado pela autuação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

resultando na diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 6.503,41 (seis mil, quinhentos e três reais e quarenta e um centavos).

Nos autos processuais de fls. 246/247, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

A Consultoria Tributária apresentou o *Parecer* nº 143/2009 às 252/255, opinando pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância para declarar **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, haja vista que o julgamento de primeira instância teve como fundamento o não recolhimento do imposto devido por ocasião da saída de sucata para outra unidade da federação, não restando dúvidas sobre o cometimento da infração.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 6.503,41
Multa	R\$ 6.503,41
TOTAL	R\$ 13.006,82

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MARDEIRAÇO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA** em face de **Ambos**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **200801730**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS*, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias, durante o período de janeiro à outubro e dezembro de 2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A contribuinte suscitou em sua defesa e em seu recurso voluntário argumentando o auto infracional e a imposição de multa são nulos de pleno direito, tendo em vista que o mesmo não obedeceu aos requisitos formais para a sua elaboração, previsto no artigo 33 do Dec. nº 25.468/99, prejudicando os direitos constitucionais da empresa, como o da ampla defesa e o contraditório e o princípio da legalidade, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

XIII – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

Alegando neste dispositivo, os elementos faltosos, que foram: o valor total do crédito tributário devido, e principalmente, o prazo em que o crédito poderá ser recolhido com multa reduzida, descrição clara e precisa dos fatos e motivos que originaram os valores cobrados. Violando, portanto, o direito da autuada de exercer seu direito ao pagamento antecipado do débito tributário, com a redução da multa prevista na legislação estadual, que garante o benefício vantajoso na hipótese de opção por não contestar o débito tributário e pagá-lo imediato, cerceando seu direito de defesa. Bem como perpetra a exigência do fundamento legal previstos nos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 73. I imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência ao fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerado, para os demais contribuintes inscritos;

III – até o quinto dia subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV – no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V – antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI – no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Ademais, expõe que a autuante apurou valores lançados no Livro de registro de saídas, deduziu o que entendeu cabível e pressupôs que todo o restante, não ofertado à tributação pela recorrente, se referia a serviços tributáveis pelo ICMS comunicação. Nestas circunstâncias, o auto de infração revela-se nulo de pleno direito, porquanto lavrado em desconformidade com os preceitos do art. 142 do CTN e os princípios da legalidade previsto no art. 37, caput da CR/88, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Contudo, este dispositivo fora observado, levando em consideração que o lançamento se encontra com matéria tributária identificada, sendo o relato do Auto de Infração claro e preciso que possibilita a empresa apresentar sua defesa de forma plena, descaracterizando o cerceamento do direito de defesa alegado pela autuada. Ademais, consta no Auto de Infração o prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte apresentar sua defesa ou recolher o crédito tributário lançado, dando a ampla defesa e o contraditório para que a autuada possa tecer seus argumentos, sendo devido o processo legal.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre as saídas de sucata para outra unidade da federação, perfazendo um total de R\$ 6.503,41, conforme alterações realizadas pela Célula de Perícia e Diligências, às fls. 209, deduzindo os valores pagos do valor principal cobrado pela autuação, resultando assim o ICMS a ser recolhido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É notório que, conforme o julgamento de 1ª instância, não houve recolhimento do imposto devido por ocasião da saída de sucata para outra unidade da federação, tendo inobservado, a autuada, no que dispõe o artigo 645, I do RICMS, o qual prevê o recolhimento do ICMS, nas operações com sucatas, ficando diferido para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação, constituindo infração a legislação tributária vigente. E o recolhimento será feito quando da saída da mercadoria para outra UF, conforme art. 647, II.

Desta feita, entende-se que a contribuinte infringiu os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, devendo submeter-se à penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 pela falta de entrega das notas fiscais dos referentes meses não foram apresentadas pela contribuinte.

Após o julgamento monocrático, a empresa autuada renunciou quaisquer alegações de direito referentes à extinção do crédito tributário objeto do lançamento em questão, realizando o pagamento do referido crédito, a fim de se beneficiar do desconto de 30% previsto no artigo 127, inciso II, da Lei nº 12.670/96, bem como os descontos da Lei nº 15.384/13, conforme documento anexo.

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano que leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e, em ato contínuo, a **EXTINÇÃO**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 6.503,41
Multa	R\$ 6.503,41
TOTAL	R\$ 13.006,82

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MADEIRAÇO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA.** e recorrida *Ambos*. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 210 a 212 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário nos termos do julgamento de 1ª Instância, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei

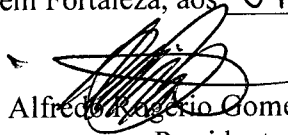


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

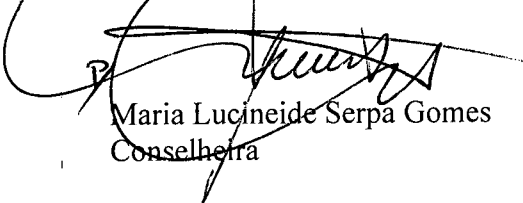
nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

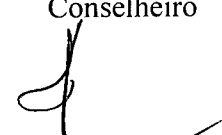
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 07 de 2014.

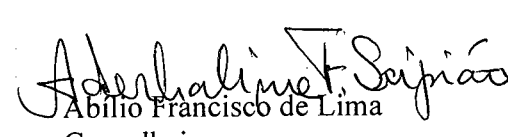

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

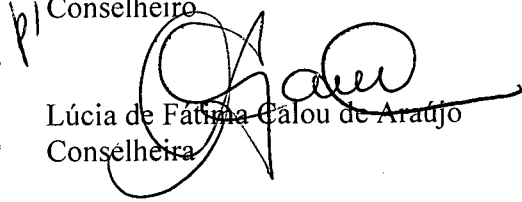

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

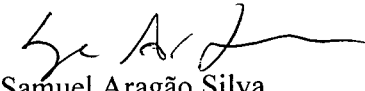

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

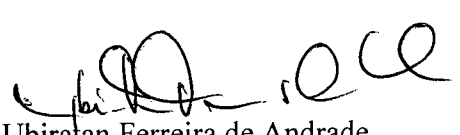

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado